



Boletim do Serviço de Difusão nº 108-2011
22.07.2011

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Banco do Conhecimento**
- **Legislação**
- **Notícias do STF**
- **Notícias do STJ**
- **Notícias do CNJ**
- **Jurisprudência**
 - **Ementário de Jurisprudência Cível nº 28 (Direito Civil)**
 - **Julgados indicados**

• Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](http://www.tjrj.jus.br/Consultas/Banco%20do%20Conhecimento) ([www.tjrj.jus.br/Consultas/Banco do Conhecimento](http://www.tjrj.jus.br/Consultas/Banco%20do%20Conhecimento)) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...

• Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ

Banco do Conhecimento

Informamos que foi disponibilizado os “links” – “*Revista Jurídica nº 14-Crimes contra o Meio Ambiente*”, no caminho “*Periódicos*” e “*Concurso Público - Convocação*”, tema “*Direito Administrativo*”, no caminho **Seleção de Pesquisa Jurídica**, no Banco do Conhecimento do Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro.

Fonte: site do PJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Legislação

[LEI Nº 12.452, DE 21 DE JULHO DE 2011](#) - Altera o art. 143 da **[Lei nº 9.503](#)**, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, de modo a disciplinar a habilitação de condutores de combinações de veículos.

Fonte: site do Planalto

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STF

[Impossibilidade de recurso em execução fiscal inferior a 50 ORTN é constitucional](#)

O artigo 34 da Lei 6.830/80 - que afirma ser incabível a apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN

(Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) – é compatível com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, do acesso à jurisdição e do duplo grau de jurisdição. Essa foi a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reafirmada pelo Plenário Virtual da Corte no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 637975.

O processo é de autoria do Estado de Minas Gerais contra decisão do Tribunal de Justiça mineiro que, em sede de agravo regimental, confirmou a decisão do relator e do juízo de primeiro grau, inadmitindo recurso de apelação interposto contra sentença em embargos a execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN.

Ao verificar a presença dos requisitos formais de admissibilidade, o ministro Cezar Peluso (relator) deu provimento ao agravo e o converteu em recurso extraordinário. Ele lembrou que a Corte possui jurisprudência firmada no sentido de que o artigo 34 da Lei 6.830/80 está de acordo com o disposto no artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal, como se vê nos julgamentos dos REs 460162, 140301 e do Agravo de Instrumento (AI) 710921.

Dessa forma, o Plenário Virtual do Supremo reafirmou a jurisprudência da Corte para negar provimento ao recurso extraordinário.

Processo: [REsp.637975](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

União não é parte legítima para discutir na Justiça dívida rural firmada entre cliente e banco

Nas ações em que se discute a possibilidade de alongar e recalculer dívida de empréstimo rural assumida em contrato firmado com instituições bancárias, a União não é parte interessada, devendo ser excluída do polo passivo do processo. Esse foi o entendimento da Quarta Turma, ao dar provimento a recurso especial da União, que pediu sua retirada da disputa judicial travada entre um produtor rural e o Banco do Nordeste do Brasil S/A.

J. Y. ajuizou, na Justiça Federal, ação revisional da escritura com pedido de alongamento de débito rural em desfavor da União e do Banco do Nordeste. Em primeiro grau, o juiz declinou da competência em favor da Justiça estadual, pois o contrato de mútuo foi celebrado entre o cliente e o banco, não sendo feito nenhum pedido contra a União, apenas a sua citação. Portanto, o eventual interesse na causa deveria ter sido manifestado pela própria União, e não inferido pela parte autora.

Entretanto, o Banco do Nordeste recorreu por meio de agravo de instrumento, que foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª

Região, nesses termos: “A União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas em que se discute a securitização de dívida rural, por se tratar de financiamento custeado com recursos federais, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme o artigo 109 da Constituição Federal.”

Inconformada com a decisão, a União recorreu ao STJ. No recurso especial, sustentou que vários artigos do Código de Processo Civil teriam sido afrontados, pois a União não tem interesse na causa e o acórdão do TRF deveria ter reconhecido a sua ilegitimidade. No pedido para ser retirada da ação, a União também alegou que seus poderes fiscalizatórios e normativos não a vinculam ao contrato firmado entre clientes e bancos, de modo que não responde pelas obrigações pactuadas.

O relator do processo, ministro João Otávio de Noronha, acolheu os argumentos da União: “Quanto à ilegitimidade da recorrente, entendo que razão lhe assiste. O objeto da ação é alongar e recalculer a dívida assumida em contrato firmado entre J. Y. e o Banco do Nordeste do Brasil. O artigo 5º da Lei 9.138/95 estabelece que o responsável pelo alongamento das dívidas originárias de crédito rural é o agente financeiro envolvido no contrato de mútuo. Nessa transação, a União não interveio e não se comprometeu, sendo o estabelecimento de crédito o credor dos rurícolas inadimplentes”, explicou.

Para o ministro, cabe ao Banco do Nordeste a decisão de revisar, ou não, a forma de pagamento da dívida, e, portanto, é o banco quem deve ser demandado em juízo por aquele que pretenda esse alongamento. “Afim, discute-se aqui questão contratual entre os recorridos”, disse o relator.

Processo: [REsp.1015891](#)

[Leia mais...](#)

Má interpretação de lei afasta devolução em dobro de tarifas de água cobradas a mais

A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo não está obrigada a devolver em dobro as quantias cobradas a mais nas contas de água e esgoto de um shopping center. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a cobrança indevida foi motivada por má interpretação da legislação estadual, o que afasta a aplicação da regra do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que determina a restituição em dobro quando o fornecedor não oferece justificativa plausível para a cobrança.

Diversas ações foram levadas à Justiça de São Paulo solicitando a restituição de valores em função da aplicação incorreta do Decreto Estadual nº 21.123/1983, que disciplina a forma de cobrança das tarifas no estado. A questão foi definida no STJ pela Primeira Seção, devido à divergência entre julgados da Primeira e Segunda Turma, responsáveis por matérias relacionadas a direito público. O condomínio do shopping

alegava que tanto a má-fé como a culpa – imprudência, negligência ou imperícia – obrigam o fornecedor à devolução em dobro.

O relator dos embargos apresentados na Seção, ministro Humberto Martins, apontou que o Tribunal de Justiça de São Paulo realizou exaustivos estudos sobre a matéria e concluiu que a questão era passível de interpretações controvertidas. A sucessão de leis sobre o tema teria dificultado a compreensão da matéria. Depois da edição do Decreto Estadual nº. 21.123, foi editado o Decreto Estadual nº 41.446/1996, que disciplinou a cobrança do regime tarifário.

As quantias pagas a mais decorreram do enquadramento incorreto de imóveis comerciais no “regime de economias”, sistema em que não é levado em conta o número de unidades autônomas do condomínio. Os valores questionados pelo shopping datam de agosto de 1983 a dezembro de 1996.

Segundo o ministro Humberto Martins, a cobrança foi decorrência de engano justificável, especialmente diante do fato de que o TJSP não constatou culpa ou má-fé da companhia. A incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC, depende da existência de culpa ou má-fé na cobrança, sem as quais não se aplica a devolução em dobro de valores indevidamente exigidos do consumidor.

Processo: [EREsp.1155822](#)

[Leia mais...](#)

Mantida indenização a menina que sofreu paralisia cerebral por falta de socorro após o parto

A Quarta Turma, por maioria, manteve a indenização por danos materiais e morais concedida a um casal de Minas Gerais e sua filha, que sofreu graves sequelas em decorrência da falta de prestação de socorro após o parto. Os ministros entenderam que os valores não são exagerados e que a realização de nova análise dos fatos, para eventualmente se negar a indenização, esbarraria na Súmula 7/STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial.

Na ação de indenização ajuizada em causa própria e em nome da filha, os pais alegaram que não havia pediatra na sala de cirurgia, tendo o obstetra atendido à recém-nascida e procedido à avaliação de Apgar. Além disso, segundo eles, a maternidade estava superlotada, o que fez com que a mãe tivesse de aguardar a desocupação de uma unidade e, após o parto, atrasou o atendimento da criança no Centro de Tratamento Intensivo (CTI).

No caso, o obstetra atribuiu nota de Apgar 7-8, que foi reputada como errada cerca de 20 minutos depois pelo pediatra. A criança havia nascido com o cordão umbilical enrolado duas vezes no pescoço e, segundo laudo pericial, a negligência da maternidade ao não disponibilizar pediatra e demorar a atender à recém-nascida no CTI acarretou progressivo agravamento do quadro neurológico da menina.

A perícia oficial classificou a criança como “inválida”, em razão de “retardo do crescimento, atrofia muscular, debilidade e provável alienação mental (não se comunica)”. A conclusão da perícia foi de que a menina apresenta “acometimentos típicos de paralisia cerebral em grau severo”, o que a torna totalmente dependente de terceiros.

A maternidade foi condenada a pagar à mãe indenização mensal de um salário mínimo, por conta dos cuidados que terá que dedicar à filha, além de pagar à menina pensão mensal no mesmo valor, a partir da data em que ela completar 14 anos de idade. A ré foi sentenciada também ao pagamento das despesas médicas e hospitalares, bem como à indenização no valor de R\$ 100 mil a título de danos morais.

O ministro Luis Felipe Salomão, cuja posição foi seguida pela maioria dos membros da Quarta Turma, afirmou que a responsabilidade médica e hospitalar de natureza contratual é fundada, geralmente, em obrigação de meio, ou seja, o médico assume a obrigação de prestar os seus serviços de modo a proporcionar ao paciente todos os cuidados e conselhos tendentes à recuperação de sua saúde.

A cura dos males físicos (obrigação de resultado), no entanto, não pode ser assegurada, devido à limitação da condição humana do profissional. “O insucesso do tratamento – clínico ou cirúrgico – não importa automaticamente o inadimplemento contratual, cabendo ao paciente comprovar a negligência, imprudência ou imperícia do médico”, observou o ministro.

O ministro Salomão analisou que a imputação de responsabilidade à maternidade tem dupla origem: a ausência de médico especializado na sala de parto e a falha no atendimento hospitalar – a espera da gestante pelo atendimento e a falta de vaga no CTI. Com base nos fatos reconhecidos como verdadeiros pela sentença e pelo acórdão do tribunal mineiro, o relator verificou que foi demonstrada a culpa do profissional pertencente ao quadro clínico do hospital, evidenciando-se o dever de indenizar da maternidade, por ato de terceiro.

Quanto ao laudo pericial, o relator original do recurso, ministro João Otávio de Noronha, havia considerado que a médica nomeada perita judicial não estaria apta a realizar a perícia, pois não consta dos autos menção de que ela fosse especialista em neurologia e neonatologia.

Ao divergir, o ministro Salomão entendeu que “não foi demonstrado que a perita não tivesse capacidade para desincumbir-se desse mister” e ressaltou que a ausência de impugnação da nomeação da médica como perita judicial no momento oportuno faz incidir a preclusão, nos termos do artigo 245 do Código de Processo Civil.

Luis Felipe Salomão afastou a solicitação de aplicação das regras de experiência para considerar que o atendimento por médicos de outras qualificações é prática comum nos hospitais, sem que isso traga complicações para o recém-nascido, pois avaliou que isso infringe a Portaria n. 96/1994 do Ministério da Saúde, que prevê a permanência de médico pediatra na sala de parto.

No tocante à confissão da mãe quanto ao retorno às atividades estudantis e estágio remunerado, o ministro destacou que o fato “não implica, automaticamente, por óbvio, que obterá emprego tão logo conclua o curso universitário”. Acrescentou que a invalidez da filha é irreversível e os cuidados maternos serão sempre imprescindíveis, o que talvez a impossibilite de trabalhar em jornada de oito horas diárias.

Processo: [REsp.1145728](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do CNJ

Justiça chega ao Complexo do Alemão no Rio de Janeiro

Cerca de 500 mil pessoas que residem nos complexos da Penha e do Alemão, no Rio de Janeiro e redondezas, serão beneficiadas com a instalação de unidades do Poder Judiciário, nesta sexta-feira (22), às 10h, pelo Conselho Nacional de Justiça e tribunais com atuação naquele Estado. Trata-se de um centro judiciário, onde serão oferecidos serviços de todos os ramos da Justiça. Estarão presentes à inauguração o presidente do Conselho, ministro Cezar Peluso, o ministro da Defesa, Nelson Jobim, o governador Sérgio Cabral, o prefeito



do Rio, Eduardo Paes, além dos presidentes dos tribunais. O objetivo da iniciativa é ampliar o acesso da população à Justiça, assegurar ao cidadão informações sobre os seus direitos e garantir a presença efetiva do Poder Judiciário nas comunidades. O projeto será desenvolvido em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a Defensoria Pública Estadual, assim como o Exército, o Governo do Estado e a Prefeitura do Rio.

Na ocasião, o presidente do CNJ, ministro Cezar Peluso, assinará dois acordos de cooperação. Um deles estabelece as diretrizes do Projeto Justiça Aqui, que será desenvolvido no centro judiciário para facilitar o acesso da população a serviços jurídicos e a orientações sobre como solucionar seus conflitos. O Justiça Aqui funcionará de segunda a sexta, das 9h às 15h.

Postos e serviços - Os complexos da Penha e do Alemão são as primeiras comunidades pacificadas do Rio a ganhar um centro judiciário neste formato. Segundo o conselheiro Paulo Tamburini, coordenador da iniciativa, a unidade contará com um posto da Defensoria Pública, que será responsável por receber a população e orientá-la sobre como proceder com suas demandas.

Também funcionarão no local um Cartório de Registro Civil, uma Vara Protetiva da Infância e Juventude. Em relação ao cartório, segundo levantamentos prévios realizados nas comunidades, constatou-se um elevado número de crianças sem registro de nascimento. Já no tocante à vara protetiva, o objetivo é agilizar o atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco e receber denúncias contra a violação de direitos desses jovens.

Outros serviços a serem oferecidos será um posto da Justiça Eleitoral, no qual o cidadão poderá regularizar sua situação eleitoral ou expedir o título de eleitor; bem como um posto da Justiça do Trabalho e outro da Justiça Federal. O primeiro prestará orientações à população sobre os direitos trabalhistas e realizará conciliações. O segundo, por sua vez, oferecerá informações sobre diversas questões, sobretudo ligadas à Previdência Social.

Conciliação - A unidade judiciária contará ainda com um centro de mediação e conciliação para solucionar os conflitos das comunidades, evitando que estes se tornem processos judiciais. “No local, serão treinadas pessoas da própria comunidade, com o objetivo de formar especialistas em soluções de conflito pela conciliação e mediação. Isso com a supervisão dos tribunais”, explicou Tamburini.

No mesmo dia, ocorrerá a inauguração do ônibus da Justiça Itinerante no local – projeto do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para facilitar a prestação jurisdicional. O atendimento ao cidadão, nesta modalidade, será feito todas as sextas-feiras, das 9h às 15h, por equipe da qual farão parte um juiz, um promotor e um defensor público, além de funcionários do TJRJ, para resolver judicialmente questões cíveis e penais (neste caso, para crimes de menor potencial ofensivo), assim como nas áreas de Família, Infância e Juventude. O atendimento será feito na estrada do Itararé, no recuo ao lado da Escola Tim Lopes e próximo à Rua Joaquim de Queiroz, no Complexo do Alemão.

Segundo o conselheiro Paulo Tamburini, outras comunidades do Rio de Janeiro poderão, posteriormente, ser beneficiadas com a instalação de centros judiciários similares. De acordo com o conselheiro, trata-se de um projeto piloto, que passará por aperfeiçoamentos a partir das necessidades dos moradores. “Estamos fazendo um levantamento das necessidades de uma comunidade que abriga quase meio milhão de pessoas e nunca tiveram contato direto com a Justiça”, afirmou.

O conselheiro destacou a importância do centro judiciário nessas regiões então dominadas pelo tráfico de drogas e a milícia. “É a presença do Estado na comunidade, por meio de um dos seus poderes; o Judiciário”, disse o conselheiro.

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Julgados indicados

Acórdãos e decisão monocráticas

0018810-38.2011.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - Decisão Monocrática

Rel. Des. **GILBERTO CAMPISTA GUARINO** – julg. 06/06/2011 – publ.: 08/06/2011 – DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM 1ª INSTÂNCIA, AO ARREPIO DO ARTIGO 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO CRASSO. O JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA ADMITIR AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEM PARA TRANSFORMÁ-LO EM AGRAVO RETIDO. ADEMAIS, JULGAMENTO DO WRIT NO PLANTÃO NOTURNO. NULIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, II, DA LEI N.º 12.016/2009. VERBETE SUMULAR N.º 267-STF. INDEFERIMENTO DA INICIAL, QUE SE IMPÕE, ANTE O DESCABIMENTO DA VIA ELEITA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DESTA C. CORTE ESTADUAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM (ART. 6º, § 5º, DA LEI N.º 12.016/2009).

0023583-29.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Rel. Des. **GILBERTO CAMPISTA GUARINO** – julg: 23/05/2011 - publ.: 01/07/2011 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERLOCUTÓRIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE NÃO CONHECEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO RESULTANTE DE JULGAMENTO DESTA E. CÂMARA CÍVEL. REMESSA DE PETIÇÃO EM QUE ERA PEDIDO O RETORNO DOS AUTOS AO SEGUNDO GRAU. DECISÃO EQUIVOCADAMENTE FUNDAMENTADA EM ERRO DE ENDEREÇAMENTO. AGRAVO QUE POSTULA A SUA REFORMA E O CONSEQUENTE JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE E DO CORRETO ENDEREÇAMENTO AO DESEMBARGADOR RELATOR DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DA PEÇA PELO MM. JUIZ, POR FORÇA DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (FUNCIONAL, HIERÁRQUICA). AGRAVO PROVIDO. INTERLOCUTÓRIA QUE SE ANULA DE PLANO. REQUISIÇÃO DOS AUTOS, PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS EMBARGOS.

0020241-10.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

REL. DES. **GILBERTO CAMPISTA GUARINO** – JULG. 28/06/2011 – Publ. 01/07/2011 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM MÓVEL. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. MORA QUE NÃO SE CARACTERIZARIA. NOTIFICAÇÃO IMPLEMENTADA POR SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE UNIDADE DA FEDERAÇÃO DIVERSA DAQUELA EM QUE ESTÁ DOMICILIADO O NOTIFICANDO E AGRAVADO. EMBORA A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NOS EE. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INCLUSIVE, VERBETE SUMULAR Nº 153 TJ/RJ) SEJA NO SENTIDO DE RECONHECER VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE, ESTE APLICA-SE A CAUSAS FUNDADAS EM DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS E ÀS HIPÓTESES EM QUE HAJA A NECESSIDADE DE GERAR-SE EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. RECENTÍSSIMOS JULGADOS DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE QUE OS ARTIGOS 8º, 9º E 12 DA LEI N.º 8.934/94, QUE DISPÕEM SEREM INVÁLIDOS OS ATOS PRATICADOS POR NOTÁRIOS E REGISTRADORES FORA DOS LIMITES TERRITORIAIS DE SUA DELEGAÇÃO, NÃO ALCANÇAM OS OFÍCIOS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, POR AUSÊNCIA DE LEI FEDERAL LIMITADORA DA TERRITORIALIDADE EM RELAÇÃO A ESTES. NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL QUE NÃO IMPLICA EM DESLOCAMENTO FÍSICO DO OFICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 129 E 130 DA LEI N.º 6.015/73. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 153-TJRJ. PROCESSO EM FASE ANTECEDENTE À DE CITAÇÃO, O QUE TORNA INAPLICÁVEL O DECIDIDO NO RECURSO REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.148.296/SP-STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

0085011-82.2006.8.19.0001 - APELAÇÃO CÍVEL E DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO

Rel. Des. **GILBERTO CAMPISTA GUARINO** – julg. 07/07/2011 - Publ.: 01/07/2011 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FUNDO ÚNICO DE SAÚDE. DESCONTOS MENSIS, NA BASE DE 10% (DEZ POR CENTO), INDEVIDOS, EM CONTRACHEQUE DE POLICIAL MILITAR. REJULGAMENTO MONOCRÁTICO DO FEITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 253-STJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ARGUIDA PELO RECORRENTE, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A MATÉRIA É DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 97, § 3º, II, DO CODJERJ. O DESCONTO COMPULSÓRIO PARA O CUSTEIO DO FUNDO ÚNICO DE SAÚDE É DE TEOR PARAFISCAL. PRECEDENTES DESTA C. CORTE ESTADUAL. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, NÃO PODE O ESTADO CRIAR CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COMPULSÓRIA, DIVERSA DA LEGISLADA NO ART. 149, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVIDENTE DUPLICIDADE DE INCIDÊNCIAS, PORQUANTO DO RECORRIDO JÁ SÃO DESCONTADOS 11% (ONZE POR CENTO) PARA O “RIOPREVIDÊNCIA”. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 3.465/2000 JÁ DECLARADA PELO E. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EFEITO VINCULANTE DOS MOTIVOS DETERMINANTES DAS DECISÕES EM CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 103 DO REGIMENTO INTERNO DO TJRJ. DESCABIMENTO DA COBRANÇA. RESTITUIÇÃO QUE SE IMPÕE. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO, LIMITADO AO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SÚMULA N.º 231-TJRJ. JUROS MORATÓRIOS DE 0,5%

(MEIO POR CENTO) AO MÊS, DESDE A DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DE CADA DESCONTO INDEVIDO, TUDO ATÉ 30/6/2009, INCIDINDO, APÓS ESSA DATA, UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 1º F DA LEI N.º 9494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL N.º 11.960/2009. LEGISLAÇÃO QUE TEM APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, CONFORME RECENTE JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 842.063, CONVERTIDO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, PELA SUPREMA CORTE. DISCIPLINA QUE CONTRARIA A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO DO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU QUANTO AO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA E CUSTAS PROCESSUAIS PELO APELANTE, QUE DEVE SER SANADA. CONDENAÇÃO DO SUCUMBENTE À COMPOSIÇÃO DO TRIBUTO, CONFORME ENUNCIADO Nº 42 DO FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MAS NÃO DO PREÇO, EM VIRTUDE DA ISENÇÃO CONCEDIDA NO ART. 17, IX, DA LEI ESTADUAL N.º 3.350/99. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO VOLUNTÁRIO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. EM SEDE DE DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO, REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

0007198-16.2010.8.19.0008 - APELAÇÃO CÍVEL

Rel. Des. **GILBERTO CAMPISTA GUARINO** – julg. 08/07/2011 -
Publ.: 12/07/2011 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU RELATIVO AOS EXERCÍCIOS DE 2004 A 2008. DEMANDA AJUIZADA AOS 13 DE ABRIL DE 2010. DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI N.º 11.280/2006) E SÚMULA 409-STJ. IMPOSTO CUJO LANÇAMENTO SE OPERA DE OFÍCIO, MEDIANTE A SIMPLES REMESSA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE (SÚMULA 397-STJ, QUE ENFOCA A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO). CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE, PORÉM, SE INICIA NA DATA DO VENCIMENTO PREVISTO NO CARNÊ, QUE É O DIA 31 DE DEZEMBRO DE CADA EXERCÍCIO. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A PRESCRIÇÃO É FENÔMENO QUE OPERA A CONVALESCENÇA DA LESÃO JURÍDICA, EXTINGUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO E TEM COMO DECORRÊNCIA A PARALISAÇÃO DA EFICÁCIA DA PRETENSÃO. LIÇÃO DE MESTRE SAN THIAGO DANTAS. LUSTRO QUE, SOMENTE QUANTO AO EXERCÍCIO DE 2004, SE COMPLETOU ANTES DO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE DESPACHO LIMINAR DE CONTEÚDO POSITIVO E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, DA PRÓPRIA DILIGÊNCIA CITATÓRIA. FEITO QUE PASSOU, DIRETAMENTE, DA DISTRIBUIÇÃO À

SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA DA MODIFICAÇÃO IMPRESSA AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. ANULAÇÃO PARCIAL QUE SE IMPÕE, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO QUE CONCERNE AOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. RECURSO A QUE, DE PLANO, SE DÁ PROVIMENTO (ART. 557, §º1º A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

**Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742**